



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-003.036/92-81

LADS\

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.414

Recurso nr.: 85.316 - FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1992

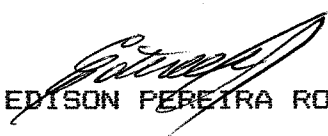
Recorrente : LEAO & LEAO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nr. 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Dec.-lei nr. 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec.-lei nr. 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEAO & LEAO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10840-003.036/92-81

RECURSO NR.: 85.316

ACORDÃO NR.: 101-89.414

RECORRENTE : LEAO & LEAO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LEAO & LEAO LTDA., empresa com sede em Ribeirão Preto-SP., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição ao Fundo de Investimento Social calculada sobre o faturamento da empresa nos meses de agosto de 1989 a março de 1992 FINSOCIAL/FATURAMENTO, pelas alíquotas de 0,5%, 1%, 1,2% e 2%, com base no artigo 10., parágrafo 10. do Dec.-lei nr. 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, c/c artigo 22 do Dec.-lei nr. 2.397/87 e artigo 28 da Lei nr. 7.738/89, conforme Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 05/10.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/15, tendo a interessada arguido sua nulidade, em face da manifesta inconstitucionalidade das leis que regulam a cobrança da contribuição, além do que não foram considerados, no lançamento, depósitos judiciais efetuados em razão de medida judicial provocada.

Pela Decisão de fls. 59/60, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve parcialmente a exigência excluindo os depósitos judiciais considerados comprovados.

Segue-se às fls. 67/70 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10840-003.036/92-81

ACORDÃO NR. 101-89.414

V O I O

Conselheiro :RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se lançamento ex-officio da Contribuição do Fundo de Investimento Social instituída pelo Dec.-lei nr. 1.940/82, e de acordo com os artigos 10. parágrafo 10.; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 I; 94; 108 parágrafo único; 114 parágrafo 10. e 115, todos do regulamento da contribuição aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, calculada sobre a receita operacional da empresa pela alíquota de 2%.

A autoridade julgadora de primeiro grau já excluiu da base de cálculo da multa o valor dos depósitos.

A Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1-Pernambuco, de 16.12.92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 90. da Lei nr. 7.689/88, do artigo 70. da Lei nr. 7.787/89, do artigo 10. da Lei nr. 7.894/89, e artigo 10. da Lei nr. 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente d Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgando-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nr. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis nrs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10840-003.036/92-81

ACORDÃO NR. 101-89.414

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo da contribuição, definida no Dec.-lei nr. 1940/82.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1996



RAUL PIMENTEL - RELATOR